



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06/09/09, 15:00
liger
110

MPV - 466

00032

data 05/08/09	proposição MEDIDA PROVISÓRIA N.º 466/2009			
autor Deputado Eduardo Sciarra <i>DEM/PR</i>	Nº do prontuário			
1. Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea

Acrescente-se À Medida Provisória 466 o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. O inciso I e o § 1º do artigo 17 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. [...]

I – que tenham obtido outorga de concessão ou autorização até a data de publicação da lei que resultar da conversão da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009; [...]

§ 1º A partir de 2011, os empreendimentos referidos no caput deste artigo observarão as regras gerais de licitação, na forma prevista no art. 2º, desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida tem por escopo permitir que as usinas enquadradas no artigo 17 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, tenham condições de comercializar a energia que produzem.

Até antes do advento da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a licitação precedente à outorga de concessão de uso de bem público observava o critério do maior pagamento pelo uso do bem público – UBP.

De acordo com essa sistemática de seleção, o pagamento pelo UBP alcançava valores significativos, decorrentes da incorporação de um ágio, pois os licitantes formulavam propostas – lances – de pagamento pelo uso do bem público, e o valor do lance vencedor passava a ser o valor da obrigação de pagamento pelo UBP.

Já a comercialização de energia elétrica ocorria (i) sob a égide da Lei nº 9.648/98, cujo artigo 10 estabeleceu que passaria a ser de livre negociação a compra e venda de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados, bem como (ii) sob a égide da Lei nº 9.074/95, cujos artigos 15 e 16 flexibilizaram o monopólio das distribuidoras ao preverem que determinados consumidores poderiam contratar todo ou parte de seu fornecimento com agente outro que não a distribuidora local.

Destarte, o preço livremente negociado de venda de energia, seja para outro agente do setor ou para consumidores livres, é que permitiria a recuperação do custo incorrido com o pagamento do uso do bem público.

SENADO FEDERATIVO
MPV 466/09
SACM

Com o advento da Lei nº 10.848/04, que conformou a base legislativa do mais novo modelo do setor elétrico, foram alteradas tanto a sistemática de seleção para outorga de concessão de uso de bem público quanto a forma de comercialização de energia elétrica.

No lugar do critério do maior pagamento pelo uso do bem público, passou a vigorar critério marcado pela combinação entre (i) o menor preço pelo qual o licitante se dispõe a vender energia proveniente do empreendimento a ser explorado e (ii) a quantidade de energia que o licitante se dispõe a vender pelo preço ofertado.

Logo, o valor de pagamento do UBP, que antes dependeria das propostas feitas durante a licitação e corresponderia ao valor da proposta vencedora – a qual incorporava um significativo valor a título de ágio –, passou a ser preestabelecido pelo Poder Concedente, que fixa o chamado “valor de referência do UBP”.

No que diz respeito à comercialização de energia elétrica, com o advento da Lei nº 10.848/04, os agentes de distribuição foram excluídos do regime de livre negociação e passaram a estar obrigados a comprar energia mediante licitação na modalidade de leilão, no chamado Ambiente de Contratação Regulada – ACR.

Nesse sentido, a Lei nº 10.848/04 instituiu duas modalidades básicas de leilão cuja finalidade comum é servir de procedimento para a compra de energia por parte dos agentes de distribuição de energia elétrica: os leilões de empreendimentos de geração existentes e os leilões de novos empreendimentos.

Os “novos empreendimentos de geração” foram definidos como aqueles que, até o início do processo licitatório para expansão em curso no momento da edição da Lei nº 10.848/04, (i) não fossem detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização ou (ii) fossem parte de empreendimento existente que viesse a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.

Já os “empreendimentos de geração existentes” são aqueles que já dispunham de outorga de concessão, permissão ou autorização no início do processo licitatório para expansão.

A propósito dos processos licitatórios para os “novos empreendimentos de geração”, previu-se (i) destinação prioritária da energia produzida ao ACR, (ii) contratos com prazos de 15 a 35 anos de duração, conforme a fonte, e (iii) duas modalidades de contratação: por Quantidade de Energia e por Disponibilidade de Energia.

Por outro lado, os contratos firmados no ACR para os “empreendimentos de geração existentes” possuem prazo de, no máximo, 15 anos e somente podem ser observar a modalidade Quantidade de Energia.

Com a mudança verificada tanto no regime de comercialização de energia elétrica quanto no regime de licitação para outorga de uso de bem público destinado a geração de energia elétrica, os empreendimentos licitados sob a égide do regime anterior foram afetados de maneira mais intensa, sobretudo os que foram licitados em data próxima à de edição da Lei nº 10.848/04.

Além de terem o dever contratual de pagar pelo UBP com ágio – cujo valor é superior ao valor de referência pago pelos concessionários dos empreendimentos licitados sob o pálio da Lei nº 10.848/04 –, esses empreendimentos poderiam estar com toda ou parte de sua energia assegurada descontratada no momento da edição da Lei nº 10.848/04.

Em virtude de não mais poder haver livre negociação de contratos de venda de energia com agentes de distribuição, os titulares de outorga de usinas licitadas antes da edição da Lei nº 10.848/04 experimentaram a redução das possibilidades de venda de energia, as quais haviam sido vislumbradas quando da realização das licitações em que saíram vencedores.

Assim, além do alto valor do UBP pago pelos titulares de outorgas relativas aos empreendimentos descritos no artigo 17 da Lei nº 10.848/04, ficaram frustradas as expectativas de venda de energia vislumbradas pelos empreendedores quando da realização



das licitações para outorga de uso de bem público.

Em face desse contexto, as mudanças introduzidas pela Lei nº 10.848/04 foram acompanhadas por medidas de transição.

Essas medidas foram tomadas à vista justamente dos empreendimentos que foram autorizados ou licitados no modelo anterior à Lei nº 10.848/04 e que não tinham sua energia contratada no momento do advento do novo modelo.

O artigo 17 da Lei nº 10.848/04, regulamentado pelo artigo 22 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, fixou condições específicas para a comercialização de energia pelos empreendimentos de geração cuja outorga já tivesse sido expedida antes da Lei nº 10.848/04 e que atendessem a outros requisitos.

Esses empreendimentos passaram a ser conhecidos como usinas botox, e sua energia como energia botox, a qual poderia ser comercializada em condições idênticas às dos “novos empreendimentos de geração”.

Ao longo do período de transição fixado no § 1º do artigo 17 acima, algumas usinas botox lograram êxito nos leilões do ACR, sendo responsáveis pelo sucesso desses leilões, na medida em que respondem por aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do total da energia vendida.

Ocorre que nem todas as usinas botox conseguiram vender sua energia nos leilões do ACR no período de transição. Diversos foram os motivos para essa frustração, com destaque para (i) as usinas térmicas afetadas pela indisponibilidade de gás ou condições de preço do gás disponível (GNL) incompatíveis com o preço-teto dos leilões, e (ii) as usinas hidrelétricas que enfrentaram dificuldades na obtenção de licença ambiental.

Observe-se que, devido à ausência de empreendimentos com Licença Ambiental Prévia, não foram licitadas novas concessões. Assim, a energia das usinas botox representa uma real e firme alternativa de suprimento de energia nos próximos anos.

No entanto, a energia das usinas botox remanescentes, tanto hidráulicas, quanto térmicas, de acordo com o artigo 17 da Lei nº 10.488/04, não mais poderá ser comercializada como energia nova.

Há, portanto, necessidade de equacionar duas questões: (i) a carência de novas concessões de usinas hidrelétricas não poderá ser suprida com energia das usinas botox, embora ainda haja estoque remanescente dessa energia; e (ii) as usinas botox térmicas não mais poderão participar de licitações na modalidade “disponibilidade”, o que dificulta sobremaneira sua comercialização.

Considerando, pois, que o período de transição previsto na Lei nº 10.848/04 não foi suficiente, impõe-se a necessidade de alterar a legislação para estender o período de transição até dezembro de 2010, de maneira a permitir que as Usinas Botox remanescentes possam vender sua energia nos leilões de novos empreendimentos de geração.

PARLAMENTAR

Dep. Eduardo Sciarra / DEM / PR

